

JUSTIÇA ECOLÓGICA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE: EFETIVIDADE NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

*Andrea Aparecida Monteiro¹
Cleverton Reikdal²*

Resumo: Esta pesquisa visa demonstrar a construção de uma justiça ecológica pautada na participação conjunta do poder público e da sociedade, com o objetivo de buscar, por meio de leis de efeitos concretos, a defesa e a preservação do meio ambiente conforme estatuído no artigo 225 da Constituição Federal. Ela tem a finalidade, ainda, de demonstrar que é possível a concretização dessa justiça através do reconhecimento da dignidade humana em sua dimensão cultural, a qual tem o escopo de assegurar o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. Esse direito, com ênfase em uma justiça ecológica, volta-se para uma visão ecocêntrica, buscando garantir, desse modo, a proteção ambiental de todas as espécies humanas e não humanas presentes no planeta. Ademais, apontará que o Estado Socioambiental e o cidadão ambiental referem-se a conceitos que transcendem as fronteiras de uma justiça ecológica local, porquanto o meio ambiente não está adstrito a um Estado-Nação específico, mas presente em todo o planeta e, por isso, é dever de toda a nação, como um todo, protegê-lo. Assim, o artigo acentuará que tanto o direito como o dever fundamental ambiental devem ser observados nos cenários nacional e internacional. À vista disto, a pesquisa indicará que leis de intervenção do estado que visam proibir a produção e o consumo de materiais que possam causar impacto ambiental constituem um pressuposto para uma justiça ecológica concretista, concebida com o fim precípua de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chaves: Justiça Ecológica, Sustentabilidade, Dignidade humana, Estado Socioambiental.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem sua relevância considerando que o tema da Justiça Ecológica vem ganhando espaço mediante o neoconstitucionalismo latino americano e modificando como as políticas públicas e o meio ambiente são juridicamente considerados. No Brasil, tanto a Constituição Federal como normas infraconstitucionais, ao tratar a questão da preservação do meio ambiente não expressam de que forma ações afirmativas, como políticas públicas de sustentabilidade e a atuação de uma justiça ecológica concretista, podem ser efetivas no sentido de contribuir para uma legítima preservação ambiental.

¹Graduanda em Direito. Faculdade Católica de Rondônia. Email: andrea.monteiro@sou.fcr.edu.br.

²Mestre em Administração Pública. Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: cleverton.reikdal@fcr.edu.br

A legislação voltada para a preservação ambiental sem a observância desta justiça acaba por apresentar um conteúdo normativo mais voltado para ações repressivas que preventivas.

Ao analisar novas legislações municipais e estaduais que interferem diretamente no comportamento humano, como a Lei n. 26252019, editada na cidade de Porto Velho, que proíbe o fornecimento de canudos plásticos em estabelecimentos comerciais da municipalidade, e a Lei estadual n. 8.006/2018, regulamentada no Estado do Rio de Janeiro com o escopo de obrigar os estabelecimentos comerciais a oferecerem aos clientes sacolas confeccionadas com materiais recicláveis ou biodegradáveis, verifica-se políticas públicas que, embora reconheçam uma atividade como legal, vedam seu exercício na hipótese de eventuais ações que possam acarretar a degradação ambiental.

Este fenômeno legislativo e social vem ocorrendo não apenas no Brasil, verifica-se a existência dessas ações em diversos Estados Estrangeiros, onde os governantes proíbem o consumo de produtos não sustentáveis, como a campanha For a Strawless Ocean (Por um Oceano sem Canudinhos), iniciada por uma ONG de Seattle, nos EUA, que teve efeitos em grandes redes de fornecimento de material plástico, como a rede americana McDonald's e a rede de cafeterias Starbucks, em que ambas estão substituindo os canudos de plástico pelos canudos de papel biodegradável.

Desta forma, visa o problema da pesquisa identificar se a intervenção do Estado na produção privada, visando a efetiva preservação do meio ambiente, apresenta sinais de mudança na definição de justiça.

A hipótese é a de confirmar que, a partir do momento que existe uma intervenção direta do Estado para alterar a conduta humana visando a preservação do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, caminha-se para a construção de uma justiça ecológica efetiva voltada para a defesa e preservação do meio ambiente.

O objetivo do presente artigo é reconhecer se a intervenção do Estado na produção privada, proibindo a produção e o uso de materiais cientificamente declarados como não sustentáveis, constitui pressuposto para a persecução de uma justiça ecológica concretista.

No artigo foi utilizado o método dedutivo, a técnica de abordagem monográfica e o método de pesquisa bibliográfico, na modalidade qualitativa e de cunho exploratória.

A escrita foi separada em fases. Numa primeira, discorre-se teoricamente sobre o meio ambiente saudável estar relacionado com o direito à dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo a construção da cidadania ambiental, para numa segunda etapa adentrar as

especificidades da justiça ecológica, iniciando com a indicação do conceito operacional e encerrando com o de cidadão ecológico, que junto com o Estado, poderão ser sujeitos de intervenção. Este tema da intervenção do estado e leis efetivas de preservação ambiental, foi discutido na terceira etapa subsequente para afirmar a importância desta atuação positiva do Estado e da sociedade civil.

Ao final, infere-se da leitura proposta no contexto da justiça ecológica a conclusão de que a aplicabilidade de leis públicas ambientais, cujo teor fosse principalmente a proibição ou a limitação de atividades que colocariam em risco os recursos naturais, eventualmente seriam mais efetivas a leis ambientais voltadas, comumente, para a aplicação de penalidades no caso de infração à norma ambiental.

2 O MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO UM DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA AMBIENTAL

2.1 As dimensões da dignidade humana

Segundo Fensterseifer (2008, p. 66-67), “a dignidade humana, para além da sua dimensão natural ou biológica, é um conceito que se reconstrói permanentemente” e pode ter sua dimensão dividida em dois grandes grupos, quais sejam, a biológica ou natural, e a histórico-cultural ou cultural.

O primeiro grupo, perspectiva biológica ou natural, é definido como ontológica por abranger todo um conjunto de direitos fundamentais relacionados ao reconhecimento do mínimo existencial inerente aos valores da pessoa humana. A dignidade ontológica pode ser concebida como um elemento natural inerente a todo e qualquer ser humano, independentemente de sua conduta perante à sociedade ou ao ordenamento jurídico. De acordo com Cambi e Padilha (2016. p.341-342):

a dignidade é uma qualidade própria do ser humano que vai exigir o respeito por sua vida, liberdade integridade física e moral, consolidando-se em um conjunto, de direitos essenciais que impedem a coisificação do indivíduo, independentemente da religião, cultura ou ideologia que adotam.

Deste modo, considerando que ela incorpora um conjunto de direitos, necessários a um mínimo existencial, denota-se o dever de o Estado assegurar os respectivos direitos, a exemplo, o direito à saúde, com a elaboração de políticas públicas que garantam ao cidadão, desse modo, o acesso a uma qualidade de vida saudável

Em reconstrução complexa e permanente, a dignidade da pessoa humana, consoante

aponta Fensterseifer (2008. p. 66) “extrapola em muito uma dimensão estritamente biológica da existência humana”, é dizer, na visão do autor, a dimensão ontológica é própria e intrínseca a cada ser humano, mas não é única no universo das garantias e direitos que visam à proteção da dignidade humana.

Nesse raciocínio, define-se a ideia de uma dimensão histórico-cultural ou simplesmente cultural da dignidade da pessoa humana, a partir de novos valores culturais acrescidos na Constituição, advogando que a dimensão histórico-cultural da dignidade humana permite a sua mutação conceitual diante dos novos contornos culturais que marcam cada nova etapa histórica.

Compreende-se, portanto, que o direito ao meio ambiente decorre da dimensão histórico-cultural da dignidade humana, elevado pela Constituição Brasileira ao status de direito fundamental constitucional, sendo, por conseguinte, assegurado o seu exercício, cabendo ao Estado e a Sociedade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Alinhado ao pensamento apresentado por Fensterseifer, Haberle(1987, p. 860) ensina que a dignidade humana:

não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente.

Não menos importante é a definição da dimensão cultural estabelecida por Sarlet (2007. p. 373-374), a qual afirma que:

há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações [...]

No dizer dos autores, verifica-se o reforço à interação entre as dimensões naturais e culturais, identificando que aquela não é absoluta e com esta interage de forma mútua e, diferentemente da primeira, cujo objetivo visa a proteção dos direitos sociais fundamentais básicos como o direito à vida e à igualdade, compreende-se que a dimensão cultural da dignidade da pessoa humana tem o objetivo de assegurar e proteger os direitos originários de valores conquistados pela coletividade ao longo das gerações.

2.2 Os direitos ambientais enquanto constitucionais fundamentais

Os direitos ambientais, conforme mencionado, faz parte da dimensão cultural da dignidade da pessoa humana, cujo princípio fundamental encontra-se esculpido no art. 1º, III, da

Constituição brasileira (BRASIL, 1988). Assim sendo, conforme ensina Peralta (2014, p.25), o princípio da dignidade humana, no contexto ambiental, “pretende garantir o direito das presentes e futuras gerações a ter uma vida digna, em um ambiente saudável e equilibrado”.

Neste sentido, entende-se que uma vez que o direito ao meio ambiente foi recepcionado pela norma constitucional brasileira como direito fundamental, nos termos do art. 225 do ordenamento constitucional prefalado, deve ter o seu exercício assegurado por meio de políticas estatais e ações da coletividade, visando à sua defesa e proteção, para as presentes e futuras gerações.

Dito isso, pode ser indagado qual a importância desse direito, porque ele deve ser protegido não somente para as gerações atuais, e de que forma a concretização do direito ao meio ambiente pode ser efetivada.

Nesse pensamento, Leite (2015, p.50-51) pontua que o meio ambiente natural está “englobado como um direito fundamental de terceira dimensão, dado que sua titularidade é de ordem coletiva, tendo sido consagrado, nos artigos 5º, §2º e 225, caput, da Constituição como direito fundamental do indivíduo e da coletividade”.

Além disso, para a garantia de um direito ao meio ambiente saudável e protegido, é recomendável, ademais, a prática de uma ética de responsabilidade, a qual implica em um dever de utilizar o respectivo direito de forma controlada e racional, a fim de evitar o perecimento dos recursos ambientais, os quais são indispensáveis à espécie humana, à fauna e à flora.

A referida ética, inclusive, já se encontra juridicizada e constitucionalizada na Lei Fundamental brasileira, notadamente no art. 225, § 1º, V, citado acima, a qual, segundo Acosta (2016), compete ao poder público e à sociedade tão somente observá-la e praticá-la quando na execução de políticas ou atividades que visem ao aproveitamento do meio ambiente.

2.3 A dignidade da pessoa humana e sua relação com o meio ambiente saudável

Para garantir uma qualidade de vida ambiental saudável, compreende-se que a dignidade da pessoa humana deve ser concretizada a partir dos deveres impostos ao Estado e à coletividade, e de uma ética de responsabilidade que vise a utilização do meio ambiente de uma forma ecologicamente correta.

Nessa ideia Canotilho e Leite(2015, p. 495), orientam a necessidade de um:

Estado de direito ambiental que tem por missão proteger o bem ambiental em sua dupla dimensão objetiva (bem ambiental no seu valor intrínseco) e subjetiva (proporcional à coletividade), exigindo uma pluralismo participativo para a concretização deste direito

fundamental de todos.

Dessas palavras, há de se entender que um meio ambiente protegido pelo Estado e pela coletividade implicará em um meio ambiente saudável, que proporcionará a todos, seja individual ou coletivamente, uma qualidade de vida livre de possíveis ameaças ou riscos ambientais.

Segundo Peralta (2014, p.15), “os riscos ambientais são o resultado da maneira como o ser humano tem realizado as suas intervenções no meio ambiente; são consequências da forma como o homem se apropria e utiliza o espaço da natureza e os seus recursos”.

Desta forma, para que a vida humana goze de uma qualidade de vida ambiental saudável, é preciso que tanto o poder público, quanto a sociedade, utilizem os recursos presentes no meio ambiente de modo ecologicamente responsável, buscando, deste modo, sua proteção e, conseqüentemente, a efetiva preservação.

Neste contexto, verifica-se que a concepção de uma dignidade da pessoa humana, no ambiente natural, somente pode ser concretizada a partir de práticas responsáveis que visem a utilização do meio ambiente de forma ecologicamente correta, assegurando, desta maneira, uma qualidade de vida ambiental indispensável à sobrevivência dos seres humanos e demais espécies, e ao exercício de seus direitos fundamentais.

2.4 Por uma definição de cidadania ambiental, do velho conceito nacional a sua ressignificação.

2.4.1 Cidadania nacional e cosmopolita

Segundo Fischer (2012), a definição de cidadania não é unívoca, alterando-se conforme o desenvolvimento da sociedade, Vieira (2001), por sua vez, faz esta análise a partir da definição clássica de cidadania proposta por Marshall quando propôs “a primeira teoria sociológica de cidadania, a qual abrangia os direitos e deveres inerentes à condição de cidadão, sendo tais direitos denominados de primeira geração (direitos civis e políticos) e de segunda geração (direitos sociais).” Desta perspectiva, várias outras teorias da cidadania surgiram no sentido de se adaptarem aos seus padrões de nacionalidade, como a teoria durkheimiana, a marxista e a gramsciana (VIEIRA, 2001).

Imperioso registrar que o direito à cidadania está elencado no ordenamento constitucional brasileiro, sendo recepcionado por esse, conforme o artigo 1º, inciso II, da Constituição (BRASIL, 1988), como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil,

cabendo ao Estado brasileiro, portanto, assegurar aos seus cidadãos o efetivo exercício desse direito.

Disto tudo, há de se entender que a cidadania, sob o ponto de vista nacional, é um conjunto de direitos e deveres atribuídos a um cidadão dentro do seu Estado-Nação, sujeitando-o, desse modo, ao ordenamento constitucional vigente. Ademais, é um conceito dinâmico, que vai se readequando à medida que novos valores são inseridos na ordem constitucional.

O respectivo conceito, segundo Vieira (2001), carece, entretanto, de uma ressignificação, haja vista que, com o advento dos direitos humanos internacionais, das migrações em massas e a crescente globalização, por exemplo, a cidadania transcendeu as fronteiras do Estado nacional.

Destá maneira, sendo a cidadania um conceito que se constrói, haja vista que essa se insere em relações que ultrapassam o Estado-Nação, o cidadão que passa a partilhar de tais relações internacionais, deixa de ser um cidadão de direito e deveres apenas no âmbito nacional, passando a sê-lo, também, na órbita transnacional.

Esse cidadão foi conceituado pelo autor como cosmopolita (VIEIRA, 2001): que, embora partilhe da comunidade internacional, não perde a identidade de cidadão nacional, sendo tal conceito apenas “um status adicional, uma segunda camada acrescentada à cidadania nacional”.

Conclui-se, assim, que o conceito de cidadania hoje ultrapassa as fronteiras do espaço territorial nacional, sendo definido, quanto às relações que ultrapassam o Estado-Nacional, como cidadania cosmopolita, sujeita a direitos e deveres, além disso, na comunidade internacional.

2.4.2 Cidadania ambiental nacional e cosmopolita

De acordo com a ideia defendida por Peralta (2014), o exercício da cidadania ambiental deve ser empreendido pela coletividade de forma ativa, no sentido de proteger o meio ambiente e, uma vez assegurado ao cidadão o direito ao exercício da cidadania, a atuação deste, na seara ambiental, deve ocorrer de modo participativo a fim de contribuir para a proteção ambiental.

Esta responsabilidade e dever de preservar o meio ambiente natural, por conseguinte, não encontra limitação apenas em território nacional, posto que o meio ambiente não está restrito a um único Estado, porquanto percorre todo o planeta.

Fischer (2012) busca explicar o conceito da cidadania ambiental ou ecológica para além das fronteiras dos Estados nacionais, convocando ao exercício da cidadania ambiental tanto na esfera nacional, como na transnacional.

Já Fensterseifer (2008) advoga de maneira a somar, a ideia de uma cidadania ambiental cosmopolita que vise a participação popular, com vistas à proteção do meio ambiente em cenário também internacional.

Nesta linha, seria dever do cidadão nacional participar dessa proteção não apenas focado em um cenário local, mas também partilhar, no campo internacional, de ações com vistas a proteger tanto o meio ambiente nacional, como aquele que transcende a sua fronteira.

A cidadania ambiental, neste contexto, é um conceito sem fronteiras, que ultrapassa a nacionalidade, é cosmopolita, visto que a proteção ao meio ambiente deve ser buscada não apenas dentro do Estado nacional, devendo ser compartilhada, ademais, com toda a comunidade internacional.

3 A CONSTRUÇÃO DO TERMO JUSTIÇA ECOLÓGICA

3.1 Conceitos operacionais de justiça ecológica.

Segundo informa Arizio (2016, p.211), o termo justiça ecológica “remete a uma justiça das relações entre a natureza e os seres humanos, desvelando as teorias convencionais insuficientes para tratar a dimensão das questões ambientais.”

Identifica-se, nas referências bibliográficas da autora, uma diferenciação entre a justiça ambiental e a ecológica, sendo a “Justiça Ambiental aquela que é dada pela Justiça da Distribuição entre o Meio Ambiente e os Seres Humanos – e a Justiça Ecológica, aquela referente à relação entre os Humanos e o Mundo Natural.” (ARIZIO, 2016, p.211).

Nesse raciocínio, entende-se que a primeira tem um sentido de proteção ambiental mais restrito, considerando que demonstra que os direitos ambientais se limitam à proteção dos seres humanos e a segunda, a justiça ecológica, tem uma amplitude extensiva, porquanto visa proteger os direitos ambientais não apenas dos indivíduos, mas também dos seres não humanos, como a fauna e a flora.

Por fim, registre-se que segundo Arizio(2016, p. 211), citando Gudynas, “a justiça ecológica não é contrária à justiça ambiental, haja vista que se complementam”, dado que, conforme descrito em linhas anteriores, a primeira reconhece tanto o homem como a natureza como sujeitos de direito e de proteção ambiental.

Concebe-se, desse modo, que a proteção do meio ambiente não pode ser única ou exclusivamente a favor do homem, como propõe a justiça ambiental, mas sim, voltada para a

proteção de todas as espécies que fazem parte daquele, e a proposta da adoção de uma justiça ecológica garante o bem viver de todas as suas espécies, sejam elas humanas ou não humanas, posto que:

A raíz de la intensificación de los problemas ecológicos a partir de los años setenta, han surgido planteamientos éticos ligados a distintos movimientos ecologistas y ambientalistas, que proponen una superación del principio antropocéntrico como paso ético irrenunciable previo a la formulación de cualquier propuesta ecológica (SEGURA, 2003, p .254)

Consagra-se, assim, um bem viver que, segundo Acosta (2016, p. 83) “visa impulsar uma vida em harmonia dos indivíduos e da coletividade, como partes da Natureza,” ou seja, um meio ambiente que é direito de todos e deve ser protegido de forma compartilhada.

3.2 Justiça ecológica: as dimensões antropocêntrica e integradora

3.2.1 Visão antropocêntrica da justiça ecológica

Na dimensão antropocêntrica, conforme acentua Boff (2012, p.69), “o ser humano é visto como se não fizesse parte da natureza e dessa fosse independente”, considerando-se o meio ambiente como mero objeto de dominação humana e não sujeito de proteção ambiental, estando esse, nessa visão, separado da natureza.

Uma vez que a justiça ecológica visa a integração entre o homem e a natureza como detentores dos direitos ambientais fundamentais, essa dimensão tende a não se prosperar, posto que, na perspectiva antropocêntrica, considera-se apenas o homem como sujeito de proteção ambiental, e a natureza, mero objeto de dominação.

A necessidade de construção de uma justiça ecológica como uma dimensão voltada não apenas para os direitos fundamentais ambientais dos seres humanos como proprietários do meio ambiente, mas sim, de uma visão integradora, que busca harmonizar os direitos da natureza e dos seres humanos nele presente (ARIZIO, 2016; BOFF, 2012).

Entende-se a necessidade de uma nova dimensão ecológica que também reconheça o meio ambiente como sujeito de direito, devendo ser aplicada com os fins de reparar os danos ambientais sofridos por esse, face a sua utilização injusta pelo homem, bem como buscar a sua preservação para as presentes e futuras gerações.

3.2.2 *Visão ecocêntrica da justiça ecológica*

Nesta dimensão, compreende-se que tanto o homem como a natureza são sujeitos de direito ambiental e têm sua importância na natureza, não se comungando com a visão antropocêntrica de que a o meio ambiente não tem o seu valor e, por isso, pode ser objeto de dominação e exploração pelo homem.

Nesse raciocínio, Arizio (2016, p.39) destaca que “o ecocentrismo é uma visão que propõe um novo contexto ideológico, um sentimento de que o homem pertence e é parte da biosfera, desvelado no comportamento de estender o respeito mútuo dos seres vivos”.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse posicionamento está previsto, por exemplo, na Lei n. 6938/81 (BRASIL, 1981), ao descrever que todos os seres, sejam eles humanos ou não humanos, têm o seu valor próprio em meio à natureza, estabelecendo, no art. 3º, I, segunda parte, que “o meio ambiente deve permitir, abrigar e reger a vida em todas as suas formas”.

A dimensão ecocêntrica está prevista, ainda, na Carta da Terra (BRASIL, s/d), que foi ratificada no ano de 2000 pelo Brasil, tendo, como seu representante, na comissão da América Latina, Leonardo Boff (2012).

A carta, em seu contexto ambiental, tem uma visão integradora e ecocêntrica do meio ambiente, ou seja, reconhece todas as espécies presentes na natureza como sujeitos de proteção ambiental.

Notadamente, estabelece, nos princípios 1 e 4, respectivamente, que “a terra e a vida, em toda a sua diversidade, devem ser respeitadas, assim como devem ser garantidas as dádivas e belezas daquela, para todas as gerações.” (BRASIL, s/d).

Dito isto, compreende-se que na dimensão ecocêntrica, tanto o meio ambiente como os seres humanos têm o seu valor intrínseco na natureza, devendo aquele ser utilizado pelo homem, não sob uma visão de mero dominador, mas numa perspectiva de respeito, tendo em vista a necessidade de preservação e proteção de todos os seus recursos, para as presentes e futuras gerações.

3.3 O cidadão ecológico a partir da justiça ecológica.

Conforme se refere Fensterseifer (2008), atualmente existe, tanto no cenário nacional como no internacional, a articulação de diversos atores sociais e organizações não-governamentais (ONGs) que visam, por meio de uma atuação conjunta, a defesa dessa causa, ou

seja, que buscam, através do dever ambiental, assegurar a defesa e proteção do meio ambiente. Cite-se a ONG Greenpeace, que atua em ambos os cenários, em ações voltadas para a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Ela possui aproximadamente três milhões de cidadãos que, por meio de participação indireta, contribuem financeiramente para a organização, em prol das causas ambientais (FREITAS, S/D):

O papel da cidadania ecológica é enfatizada no contexto da Justiça Ecológica:

(...) a Justiça Ecológica se destina a assegurar as garantias legais ao mundo não humano, bem como o reconhecimento dos direitos ecológicos, nos quais os membros da comunidade podem agir como guardiões da lei, sendo procuradores e porta-vozes da Natureza não Humana (ARIZIO, 216, p.111)

Conforme essa leitura, evidencia-se que o cidadão ecológico, a partir da construção da justiça ecológica, tem o poder-dever de atuar ativamente, seja através de ações individuais ou coletivas na defesa e preservação do meio ambiente, a fim de assegurar tantos os seus direitos ambientais fundamentais, como os das demais espécies não humanas, participando ativamente do seu dever constitucional solidário na defesa e proteção do meio ambiente.

4. INTERVENÇÃO DO ESTADO E LEIS EFETIVAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

4.1 Definição de sustentabilidade e sua dimensão ambiental

Para se analisar o termo sustentabilidade, opta-se pela utilização da definição proposta por Boff (2012, p.1), por remeter este conceito a uma visão holística e buscar a superação da dimensão antropocêntrica que pode ocupar a centralidade da definição de sustentabilidade:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais e físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando a sua continuidade, e ainda a atender as necessidades da geração presente e das futuras de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução, e coevolução.

Outra proposta integradora a esta definição de sustentabilidade, encontra-se no desenvolvimento do novo constitucionalismo latino-americano, em especial nos países andinos, que buscam um novo paradigma da sustentabilidade a partir do ecocentrismo e, neste contexto, é possível verificar a inserção de valores não humanos no conceito da sustentabilidade, alçando-o à sustentabilidade ecológica que, conforme aponta Arizio (2016, p. 31), “permita harmonizar e solidarizar o Homem com a Natureza”.

Nessa perspectiva, percebe-se que tais ações devem se pautar em uma dimensão ambiental voltada para uma ideia de desenvolvimento sustentável, a qual permita que o ser humano reconheça a importância da natureza e, ao utilizá-la para fins de produção ou consumo, que isso ocorra de forma socialmente responsável.

Entende-se, dessa lição, que pode-se promover ações de produção e consumo dos bens naturais dispostos no meio ambiente, devendo tais práticas, contudo, não ameaçarem ou colocarem em risco seus recursos naturais e, caso isso ocorra, deve-se buscar soluções ambientais que levem à sua restauração e não reincidência.

Assim sendo, sustentabilidade pode ser entendida como um conjunto de ações afirmativas voltadas à preservação e qualidade de vida que, em sua dimensão ambiental, tem a consciência de uso do meio ambiente de uma maneira ecologicamente equilibrada, buscando a sua restauração, quando irresponsavelmente utilizado e sua preservação, quando corretamente manuseado.

4.2 Estado socioambiental e atividade ecológica

Relativamente ao Estado, em seu contexto socioambiental, outorga-se um papel ativo no sentido de promover a tutela ambiental, competindo a esse, segundo Teixeira (2006, p.104), “um papel intervencionista e implementador de políticas públicas para tal mister”.

Alinhado a esse pensamento, Fensterseifer (2008) enfatiza que “O Estado Socioambiental de Direito, longe de ser um Estado "Mínimo", é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável.”

Nessa compreensão, o Estado Socioambiental pode ser concebido a partir de seu papel atuante, não visando o impedimento do desenvolvimento econômico-social em favor da natureza, mas compatibilizando-o com práticas ambientalmente sustentáveis, com o propósito de proteger e defender o meio ambiente, reconhecendo-se, segundo Acosta (2016, p. 180), “que a natureza possui limites que não podem ser ultrapassados pela economia, e o bem viver promove outro tipo de relação dinâmica e construtiva entre mercado, Estado e sociedade.”

O papel ativo do Estado, com fulcro no desenvolvimento econômico-sustentável e na proteção ambiental, pode ser observado, primeiramente, no artigo 170 da constituição (BRASIL, 1988) que estabelece, no tocante ao tema, o seguinte preceito:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]
VI - defesa do meio ambiente;

Sucessivamente, tanto no cenário nacional, como no internacional, têm sido editadas normas estatais com o escopo, por exemplo, de proibir a produção e o consumo de bens que possam ameaçar ou colocar em riscos o meio ambiente no exercício da atividade econômica.

Visam tais normas, como será apresentado no subcapítulo abaixo, a redução do impacto ambiental e, por conseguinte, a proteção do meio ambiente, através de leis que proíbem a produção, bem como a utilização de materiais produzidos a partir de matérias-primas que degradam a natureza.

4.3 A busca pela efetividade da justiça ecológica a partir de leis que visam a preservação ambiental

Primeiramente, há de se registrar que antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, a proteção do meio ambiente já se encontrava amparada legalmente, como através da Lei n. 6.902 (BRASIL, 1991), editada no âmbito Federal com o escopo de criar estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, e a Lei n. 6938 (BRASIL, 1991), com o objetivo de regulamentar a Política Nacional do Meio Ambiente. Posteriormente, no cenário nacional, outras leis foram surgindo, inclusive no âmbito dos Estados e Municípios.

Verifica-se, todavia, que os novos diplomas legais, em comparação àqueles editados antes da Constituição de 88, estão visivelmente mais alinhados à ordem constitucional contida no prelado artigo 225 da Constituição, tendo em vista que, além de terem sido editados com o objetivo de preservar e defender o meio ambiente, também compartilham com a sociedade, de forma participativa, a correspondente finalidade.

Observa-se que o conteúdo normativo das Leis n. 6902/81 e 6938/81, editadas antes da promulgação da Constituição, apresentam uma participação mais restrita da coletividade quanto ao dever desta em relação à proteção do meio ambiente, posto que a maioria de seus dispositivos atribuem somente ao Estado o papel ativo de legislar para esse fim.

Dessa forma, considerando que a justiça ecológica, na dimensão ecocêntrica, propõe a proteção do meio ambiente de forma solidária, entende-se necessária a regulamentação de leis, seja no cenário nacional ou internacional, que acolham tal proposta, com o escopo, por exemplo, de o Estado proibir, à coletividade, a produção e consumo de produtos que possam, eventualmente, violar o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Ajustada à ordem constitucional do multicitado artigo 225, registre-se a edição, pelo município de Porto Velho/RO, da Lei n. 2.625/2019 (PORTO VELHO, 2019), a qual proíbe, no âmbito municipal, o fornecimento de canudos plásticos aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, lanchonete, dentre outros estabelecimentos similares, dentro da municipalidade.

Por sua vez, cite-se, em âmbito estadual, a Lei n. 8.006/2018 (RIO DE JANEIRO, 2018), regulamentada pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe acerca do dever de os estabelecimentos comerciais oferecerem aos clientes sacolas confeccionadas com materiais recicláveis ou biodegradáveis³ no ato de suas compras, sendo proibido o uso de sacolas plásticas não sustentáveis para o mesmo fim.

Práticas normativas com o objetivo de preservação e defesa do meio ambiente também têm sido adotadas por diversos Estados Estrangeiros, notadamente com a meta de proibir o consumo de produtos não sustentáveis.

Segundo reportagem publicada na revista Exame⁴, a França aprovou, em 2016, normativa legal proibindo a venda de copos, taças, pratos, talheres e outros utensílios descartáveis de plástico, com vigência integral a partir de 2020, tornando-se, assim, o primeiro País do mundo a promover tal proibição em prol do meio ambiente.

Outra notícia que merece destaque, refere-se à internacionalização de semelhante comportamento ocorrendo na Inglaterra, Irlanda, Escócia, Dinamarca, Alemanha, Portugal e Hungria, onde também não mais se distribui, gratuitamente, sacolas plásticas no comércio. O parlamento da União Europeia⁵, a exemplo, aprovou, no dia 27/03/2019, a proibição do consumo de uma série de produtos plásticos nos países que formam o bloco, numa lista de dez itens que incluem, dentre outros, cotonetes, pratos, canudos, copos e outros recipientes para alimentos e bebidas, com vigência a partir de 2021.

Conforme se deduz, tais proposições normativas estabelecem, de um lado, o poder legiferante do Estado, do outro, a participação indireta da sociedade nas respectivas políticas públicas, com o intuito de não produzir, utilizar ou consumir produtos que causam impacto ambiental.

³SUÇUARANA, Silveira Monik de. Materiais biodegradáveis são todos que, pela ação dos microrganismos, sofrem decomposição quando entram em contato com o meio ambiente. Disponível em: <https://www.infoescola.com/ecologia/biodegradacao/Acesso> em 23 mai 2020.

⁴BARBOSA, Vanessa. França proíbe venda de coos e pratos plásticos descartáveis. **Revista Eletronica Exame**. Disponível em <https://exame.com/mundo/franca-proibe-venda-de-copos-e-pratos-plasticos-descartaveis/> Acesso em 23 mai 2020.

⁵GIRALDI, Renata. União Europeia proíbe uso de copos, cotonetes e canudos. **Jornal Eletrônico EBC**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-03/uniao-europeia-proibe-uso-de-copos-cotonetes-e-canudos>. Acesso em 23 mai 2020.

De todo esse arcabouço, vê-se que para a preservação do meio ambiente, comprometida com uma justiça ecológica que visa assegurar os direitos ambientais fundamentais, é importante a regulamentação de políticas públicas que carreguem, em seu conteúdo jurídico-normativo, o dever de proteção ao meio ambiente de forma múltipla, ou seja, que insiram, tanto o poder estatal como a coletividade, em práticas sustentáveis, visando a defesa e a preservação ambiental.

4.4 A importância do estado em promover legislações visando inibir atos que lesem o meio ambiente

A ordem constitucional inscrita no art. 225, §1º, IV e V (BRASIL, 1988), orienta o Estado a promover políticas públicas de precaução em atividades que possam produzir impacto ambiental ou colocarem em risco a qualidade de vida e o meio ambiente.

Nessa reflexão, Ballar (2014. p.13-28) ilustra que:

Las leyes ambientales eficaces deben ser claras, aplicables y exigibles. La información y divulgación de información ambiental debe recoger, como evalúo, y la doy a conocer al público. Los interesados deben contar con la oportunidad de participar en la toma de decisiones ambientales

Para o autor, as leis ambientais que visam a preservação do meio ambiente devem ser efetivas, aplicáveis, informativas e que contem com a participação do Estado e da Sociedade, é dizer, não devem ficar apenas limitadas ao texto que as publicou, devendo ser proativas.

Assim, para uma boa governança ambiental, tais leis devem ser concebidas sob o enfoque de antecipar a degradação ambiental, levando ao conhecimento da sociedade a importância de proteger o meio ambiente

No Brasil, por exemplo, foi lançado, em 23/11/2011, o Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis – PPCS(BRASIL, 2011), visando ações do governo, do setor produtivo e da sociedade para padrões mais sustentáveis de produção e consumo.

O enfoque do PPCS é participativo e de comunicação, contemplando várias ações públicas e privadas como educação para o consumo sustentável e compras públicas sustentáveis.

Compreende-se, desse modo, que com o tempo, produtos plásticos, bem como outros materiais descartáveis, como os canudos, ao ficarem expostos ao meio ambiente, podem provocar, por exemplo, a mortandade ou a extinção de algumas espécies animais.

Um video publicado de uma tartaruga se debatendo de dor e sangrando devido a um canudo plástico acomodado na narina desencadeou uma onda de revolta, gerando iniciativas,

como a da Starbucks, de excluir o produto de suas unidades a partir de 2020⁶.

Dito isto, percebe-se a importância da regulamentação de leis ambientais sustentáveis que proíbem, a exemplo, o uso dos referidos produtos na forma de descartáveis, os quais, lançados no meio ambiente, podem gerar vários impactos ambientais, como no caso citado.

É importante destacar, por fim, que o poder legiferante do Estado não deve apenas regulamentar medidas de caráter restritivo que inibam a violação ao direito fundamental ambiental.

[...] para avançar neste campo (proteger os direitos da natureza, há que dar espaço a diversas e plurais estratégias de ação para traduzir em leis, normas, indicadores e políticas os avanços obtidos no campo constitucional. Faz-se necessário propostas específicas no que se refere à biodiversidade, ao patrimônio cultural, aos ecossistemas, aos recursos naturais renováveis e não renováveis – e também aos conceitos sobre responsabilidade jurídica ambiental, tanto individual como coletiva. (FENSTERSEIFER, 2008. p 193)

Portanto, em conjunto com as respectivas leis ambientais, cabe ao Estado, através de outras ferramentas, assegurar o cumprimento de tais leis, responsabilizando, tanto o cidadão, como a sociedade e os agentes públicos, pelos danos ambientais provocados ao meio ambiente.

5 CONCLUSÃO

Para a efetivação de uma justiça ecológica concretista, compreende-se que não basta a edição, no ordenamento jurídico, de normas infraconstitucionais que elejam, dentre os deveres do Estado, apenas a aplicação de multa na hipótese de infração a uma lei ambiental, responsabilizando o cidadão ou a pessoa jurídica infratora, de outro lado, tão somente pagá-la, não a conscientizando acerca dos impactos ambientais provocados.

Percebe-se que o multicitado artigo 225 da Constituição inaugura uma nova ordem ambiental, em que o Estado Socioambiental, formado pelo papel ativo do poder público e da coletividade, tem o dever compartilhado de defender e preservar o meio ambiente, de modo a garantir a todas as gerações, o direito a um meio ambiente saudável.

Com efeito, denota-se que as leis apresentadas, notadamente as Leis n. 2.625/2019 e 8.006/2018, editadas no âmbito do poder executivo municipal de Porto Velho/RO e executivo estadual do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, indicam que o Estado Brasileiro é um Estado socioambiental.

⁶BERTONI. Estevão. Canudos plásticos: eles foram eleitos vilões, mas problema vai bem além. **Revista eletrônica Galileu**. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2018/08/canudos-plasticos-eles-foram-eleitos-viloes-mas-problema-vai-bem-alem.html>. Acesso em 11 nov 2019.

O teor das referidas normas, como visto no desenvolvimento, não visa, a princípio, somente a responsabilização dos infratores em caso de práticas ambientalmente incorretas, mas visam, também, coibir a produção e o consumo de materiais não biodegradáveis, como canudos e sacolas plásticas que, lançados na natureza, poderiam causar graves danos ambientais. Observa-se, por exemplo, o caso citado no artigo, referente à tartaruga marinha encontrada com as narinas ensanguentadas devido à acomodação de um canudo plástico em suas narinas.

Inferre-se, desses argumentos, que as leis em questão orientam ao caminho de uma justiça ecológica, a qual prioriza tanto a proteção dos seres humanos, como a proteção das demais espécies, reconhecendo que todos os seres vivos são sujeitos de direito ambiental.

Depreende-se que tais leis ambientais, esculpidas sob a égide da nova ordem jurídica constitucional, representam, além disso, um conteúdo voltado para a dimensão cultural da dignidade humana, buscando demonstrar, por meio dessa, a necessidade de ver assegurada uma saudável qualidade de vida, através de um meio ambiente equilibrado e valorado como um direito fundamental constitucional de terceira dimensão.

A visão ecocêntrica, como desenvolvido em linhas pretéritas, remete a uma dimensão integradora, em que o homem faz parte do meio ambiente. Dessa forma, não pode utilizá-lo apenas como objeto de dominação. Ainda, que o ser humano depende dos recursos naturais que estão presentes na natureza e dessa forma não pode explorá-los de maneira irresponsável, considerando que esses são limitados na natureza.

Sendo assim, ela considera que a utilização do meio ambiente deve ocorrer de modo ecologicamente correto com o objetivo de não provocar impactos que ameacem ou coloquem em riscos suas espécies. Observa-se, portanto, que essa é a visão das referidas leis, no sentido de evitar a produção e o consumo de objetos fabricados através de matérias-primas que, descartados no meio ambiente, poderão causar graves impactos.

Por conseguinte, tais leis, tendo em vista que balizam a intervenção do estado no sentido de proibir a produção e o consumo de materiais que possam colocar em via de risco ou ameaças a preservação do meio ambiente, constituem um pressuposto para uma justiça ecológica concretista que visa, sobretudo, a defesa e a preservação desse para as presentes e futuras gerações.

Enfatiza-se que, considerando que essa pesquisa utilizou-se de dados bibliográficos para concluir a importância da regulamentação de leis ambientais de efeitos concretos que visam a defesa e preservação do meio ambiente, ela torna possível pesquisas futuras de campo, a fim de

verificar a efetividade de leis regulamentadas nesse contexto e que contribuíram para a proteção ambiental através da redução de produtos descartáveis que deixaram de ser lançados no meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *O bem viver : uma oportunidade para imaginar outros mundos*; tradução de Tadeu Breda.– São Paulo : Autonomia Literária, Elefante, 2016. 264 p.

ARIZIO, Silvia Helena. *Reflexões sobre a justiça ecológica e sua importância acerca dos direitos das águas*. 2016. 211 f. Dissertação (Mestrado)- Faculdade Meridional, Passo Fundo, 2016. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/SILVIA%20HELENA%20ARIZIO.pdf> Acesso em: 07 mai. 2020.

BALLAR, G. Rafael. Algunas propuestas para potenciar la buena gobernanza ambiental como requisito para una verdadera justicia ambiental (especial referencia al cambio climático) . In: PERALTA, P.C; ALVARENGA, J.L; AUGUSTIN.S (Org). *Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*.Caxias do Sul: Educus, 2014. p.13-28.

Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/direito_justica_ambiental.pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é e o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOFF, Leonado. *Sustentabilidade: tentativa de definição*. Disponível em: <https://leonardoboff.org/2012/01/15/sustentabilidade-tentativa-de-definicao/> Acesso em: 15 mai. 2020

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 6. 938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em 10 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 6. 902, de 27 de abril de 1981*. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção ambiental, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6902.htm. Acesso em: 10 nov. 2019

BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS)*, 2011. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/plano-nacional.html> Acesso em 23 mai 2020

CAMBI, Eduardo, PADILHA, Elisângela. Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito- RFD- UERJ*, Rio de Janeiro, n. 30, 15 p. dez. 2016

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015. 503 p.

Cf. HÄBERLE, P. Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft. In: J. Isensee; P. Kirchhof (Orgs.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, v. I. Heidelberg: C. F. Müller, 1987.

FREITAS, Eduardo de. Greenpeace. *Brasil Escola*. (S/D) Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/greenpeace.htm> Acesso em: 12 mai 2020

FISCHER, Fabiana Janaina Vargas. Cidadania ambiental global e sustentabilidade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 7, n. 1, 20 p. 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5658/3058> Acesso em: 03 mai.. 2020.

IANEGITZ, Rafaeli. *O princípio da solidariedade ambiental como dever fundamental*. 2018. 126 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018.

LEITE, J. R. M. *Manual de direito ambiental*. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 776 p.

PERALTA, E. Carlos. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. In: PERALTA, P.C; ALVARENGA, J.L; AUGUSTIN.S (Org). *Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*. Caxias do Sul: EducS, 2014 Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/direito_justica_ambiental.pdf Acesso em: 10 abr. 2020

PORTO VELHO. *Lei nº 2.625, de 05 de agosto de 2019*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/ro/p/porto-velho/lei-ordinaria/2019/263/2625/lei-ordinaria-n-2625-2019-dispoe-sobre-a-proibicao-de-fornecimento-de-canudo-em-plasticos-nos-locais-como-hoteis-restaurantes-bares-padarias-lanchonetes-dentre-outras-estabelecimentos-comerciais-ou-licenciado-pela-prefeitura-de-porto-velho>. Acesso em: 08 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO. *Lei n. 8006, de 25 de junho de 2018*. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/594011207/lei-8006-18-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 07 nov. 2019

SARLET, W.I. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 09, 28 p. jan./jun. 2007.

SARLET, W.I. *A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 3ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004. 158 p.

SEGURA, David San Martín. Apuntes para un análisis ecológico de las formas de políticas contemporáneas. *Redur* n. 1, 2003, p .254. Disponível em: <https://www.unirioja.es/dptos/dd/redur/numero1/sanmartin.pdf> Acesso em: 07 mai 2020.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Lvraria do Advogado, 2006. 158 p.

VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania*. A sociedade Civil na globalização. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001. 403 p